

PARECER

Projeto de Lei n.º 311/XV/1.ª (PCP)

Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro

Autora:

Deputada
Helga Correia (PSD)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 21 de setembro de 2022, sendo junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 23 de setembro, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária a 28 de setembro. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de 26 de maio de 2023.

Por se tratar de legislação de trabalho, foi promovida a apreciação pública da iniciativa, nos termos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 134.º do Regimento, entre 28 de setembro e 28 de outubro de 2022 [[Separata N.º 26/XV/1 de 28 de setembro de 2022](#)].

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

O projeto de lei vertente visa «o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro».

A alteração proposta vai no sentido de, segundo os proponentes, “corrigir as injustiças que ainda persistem neste regime, propondo que se passe a prever a indemnização de todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, e independentemente da culpa da entidade patronal”. Salientam ainda que a “precariedade dos vínculos laborais” tem levado a que muitas vítimas não regressem ao seu posto de trabalho depois do acidente, por o seu contrato ter, entretanto, cessado. Alertam ainda para a ausência e/ou insuficiência de fiscalização e para o aumento do número de empregadores que não transferem estes riscos para as seguradoras, sem deixar de chamar a atenção para pressões dos médicos assistentes - que designam como «médicos avançados pelas seguradoras» - para que os sinistrados voltem ao trabalho, mesmo quando as incapacidades ainda persistem.

O projeto de lei preconiza a alteração das regras de escolha do médico assistente, permitindo-se, em alternativa, o recurso a outro médico; e também a revisão do regime de apoio permanente de terceira pessoa, em especial o seu alargamento ao período de incapacidade temporária. Acrescendo aos argumentos expostos, os proponentes propõem, como refere a nota técnica, ainda a indexação de todas as prestações ao salário mínimo nacional e também que a retribuição de referência a considerar no cálculo das indemnizações e pensões não seja de valor inferior àquele montante na data da certificação ou da morte; a alteração da norma que hoje determina a remição obrigatória das pensões por incapacidade permanente inferior a 30%, e bem assim que só possa ser parcialmente remida a pensão por incapacidade permanente superior a 30%, quando não tenha sido atribuída uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual; e ainda a inversão do ónus da prova, passando a caber ao empregador demonstrar que as lesões que não se manifestem imediatamente após o acidente não derivam do mesmo.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

O projeto de lei em referência desdobra-se em três artigos, correspondendo o primeiro ao objeto, o segundo às alterações a inserir no ordenamento jurídico e o terceiro e último à entrada em vigor.

3 – Enquadramento legal

O [artigo 63.º](#), da Constituição³ reconhece o direito à segurança social, que abrange a proteção nos acidentes de trabalho e nas doenças profissionais. Por seu turno, o [artigo 59.º](#) enuncia um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente, o direito de todos os trabalhadores à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, bem como à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde, o que envolve a adoção de políticas de prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

A nota técnica, que se anexa ao presente parecer, faz um enquadramento legal sobre a matéria de onde se destaca “a revisão constitucional de 1997⁴ aditou ao n.º 1 do artigo 59.º uma expressa referência ao direito dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

O primeiro diploma a regular a responsabilidade pelos acidentes no trabalho no nosso ordenamento jurídico foi a [Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913](#)⁵ (Estabelecendo o direito à assistência clínica, medicamentos e indemnização para os operários e empregados vítimas de acidente no trabalho). Por sua vez, as doenças profissionais foram incluídas no conceito de desastres de trabalho pelo [Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919](#) (Organizando do seguro social obrigatório nos desastres de trabalho em todas as profissões). Estes regimes jurídicos foram mais tarde revogados pela [Lei n.º 1942, de](#)

³ Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Parlamento.

⁴ Através da [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#) (Quarta revisão constitucional).

⁵ Diploma retirado do sítio na Internet do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

27 de julho de 1936⁶, que regula o direito às indemnizações por efeito de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, regulamentada pelo Decreto n.º 27 649, de 12 de abril de 1937⁷.

Em 1965, foi aprovada a Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965⁸, alterada pelo Decreto-Lei n.º 2/82, de 5 de janeiro, e pela Lei n.º 22/92, de 14 de agosto, que constituiu um importante instrumento de regulação das relações laborais, configurando, durante mais de 30 anos, a base jurídica da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais a que se encontravam sujeitos os trabalhadores por conta de outrem. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 360/71, de 21 de agosto.

Entretanto, refere a nota técnica que, em 1997, o Governo entendeu rever o regime jurídico em vigor relativo à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores por conta de outrem, com o objetivo de assegurar aos sinistrados condições adequadas de reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, de forma a adaptar o regime jurídico à evolução da realidade sócio laboral e ao desenvolvimento de legislação complementar no âmbito das relações de trabalho, da jurisprudência e das convenções internacionais sobre a matéria, que foi concretizado com a publicação da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro⁹, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, em matéria de reparação aos trabalhadores e seus familiares dos danos emergentes de acidentes de trabalho.

Referir ainda que, foram objeto de regulamentação autónoma os preceitos relativos a doenças profissionais, trabalhadores independentes, serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantia e atualização de pensões e reabilitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de julho¹⁰.

⁶ Com a entrada em vigor da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965, foi revogada a Lei n.º 1942, de 27 de julho de 1936, alterada pelo Decreto-Lei n.º 38 539, de 24 de novembro de 1951.

⁷ Revogado pela Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965.

⁸ Posteriormente revogada pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro.

⁹ Trabalhos preparatórios.

¹⁰ Procede à reformulação e aperfeiçoamento global da regulamentação das doenças profissionais em conformidade com o novo regime jurídico aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, e no desenvolvimento do regime previsto na Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, tendo sido revogado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Posteriormente, o XVII Governo Constitucional apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 88/X/1.¹¹, que regulamenta os artigos 281.º a 312.º do Código do Trabalho 2003, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, referentes aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, discutida e aprovada na generalidade em 1 de fevereiro de 2007.

«No decurso da discussão na especialidade da referida proposta de lei, entendeu a Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, dado que em simultâneo surgiu o primeiro relatório do Livro Branco das Relações Laborais que recomendava a retirada do Código do Trabalho dos normativos relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais, o que a verificar-se colocaria em crise a proposta de lei apresentada, suspender o processo legislativo em curso até à aprovação da revisão do Código do Trabalho, o que viria a ocorrer com a aprovação da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro¹².

Na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do Código do Trabalho, o legislador, seguindo parcialmente a recomendação formulada pela Comissão do Livro Branco das Relações Laborais, optou por estabelecer no Código do Trabalho o Capítulo IV, relativo à prevenção e reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, que integra uma única disposição legal relativa à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, o artigo 283.º, cuja regulamentação é nos termos do artigo 284.º, objeto de legislação específica¹³.».

¹¹ Esta iniciativa caducou em 2009-10-14.

¹² Trabalhos preparatórios.

A Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 14/2018, de 19 de março, 90/2019, de 4 de setembro, 93/2019, de 4 de setembro, 18/2021, de 8 de abril, 83/2021, de 6 de dezembro, 1/2022, de 3 de janeiro e 13/2023, de 3 de abril.

¹³ Cfr. Exposição de Motivos do Projeto de Lei n.º 786/X/4.^a

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Na X Legislatura, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou o [Projeto de Lei n.º 786/X/4](#) sobre a matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. Na sequência da discussão da referida iniciativa, foi aprovada a [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#)¹⁴ (texto consolidado), que regulamenta o regime de proteção e de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

Com a entrada em vigor da referida Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, foi revogado o anterior regime, aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, regulamentada pelos Decretos-Leis n.ºs 143/99, de 30 de abril, e 248/99, de 2 de julho.

A referente Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, procede a uma sistematização das matérias que integram o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, «organizando-o de forma mais inteligível e acessível, e corrigir os normativos que se revelaram desajustados na sua aplicação prática, quer do ponto de vista social, quer do ponto de vista constitucional e legal, como é exemplo o caso da remição obrigatória de pensão por incapacidade parcial permanente»¹⁵.

Para efeitos de aplicação da supracitada Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, «é considerado acidente de trabalho»¹⁶ aquele que se verifique no local¹⁷ e no tempo de

¹⁴ [Trabalhos preparatórios.](#)

¹⁵ Cfr. [Projeto de Lei n.º 786/X/4.](#)^a

¹⁶ Neste âmbito leia-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ([Processo 175/14.1TUBRG.G1.S1](#)).

¹⁷ Entende-se por: a) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador»; b) «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho; c) No caso de teletrabalho ou trabalho à distância, considera-se local de trabalho aquele que conste do acordo de teletrabalho.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte (n.º 1 do [artigo 8.º](#)). No entanto, a lei alarga o conceito de acidente de trabalho, conforme prevê o seu [artigo 9.º](#).

Ao abrigo do presente diploma legal, todos os trabalhadores estão protegidos por uma apólice de seguro que engloba tanto a prestação dos cuidados médicos, como o pagamento de eventuais indemnizações por incapacidades temporárias e permanentes. O acidente de trabalho pode determinar incapacidade temporária (parcial ou absoluta) ou permanente (pode ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer trabalho) para o trabalho. A determinação da incapacidade é efetuada de acordo com a tabela nacional de incapacidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos do [Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro](#).

Deve referir-se ainda, como bem explica a nota técnica, que a prestação suplementar para assistência a terceira pessoa, prevista nos [artigos 53.º e 54.º](#) da citada lei, destina-se a compensar os encargos com assistência de terceira pessoa em face da situação de dependência em que se encontre ou venha a encontrar o sinistrado por incapacidade permanente para o trabalho, em consequência de lesão resultante de acidente. A prestação é fixada em montante mensal e tem como limite máximo o valor de 1,1 do Indexante de Apoios Sociais (IAS). O valor mensal do IAS para o ano de 2023 é de € 480,43, conforme estabelece a [Portaria n.º 298/2022, de 16 de dezembro](#). Neste domínio, veio o [Acórdão n.º 151/2022, de 17 de fevereiro de 2022](#) do Tribunal Constitucional, declarar «inconstitucional, por violação do [artigo 59.º, n.º 1, alínea f\)](#), da Constituição, a norma constante do [artigo 54.º, n.º 1](#), da [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#), na medida em que permite que o limite máximo da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa se situe aquém do montante correspondente à remuneração mínima mensal garantida».

Nos termos do Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), constitui contraordenação laboral «o facto ilícito e censurável que consubstancie a violação de uma norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

âmbito de relação laboral e que seja punível com coima». Assim, o seu Capítulo II, do Livro II, do Título III, regula a responsabilidade contraordenacional, cujo [artigo 566.º](#), sob a epígrafe *Destino das coimas*, determina que quando a instrução do processo de contraordenação incumba ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, este serviço é responsável por proceder à transferência, com carácter trimestral, de metade do produto da coima aplicada para o [Fundo de Acidentes de Trabalho](#)¹⁸, no caso de coima em matéria de segurança e saúde no trabalho, ou quando se trate de outra coima aplicada, 35% do produto da coima para o serviço responsável pela gestão financeira do orçamento da segurança social e o remanescente, 15% para o Orçamento do Estado.

Em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do [artigo 2.º](#) da [Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro](#)¹⁹ (texto consolidado), que estabelece o regime jurídico do procedimento aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, quando estejam em causa contraordenações por violação de norma que consagre direitos ou imponha deveres a qualquer sujeito no âmbito de relação laboral e que seja punível com coima, o procedimento das contraordenações compete à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT). Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 2.º, sempre que se verifique uma situação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado ou a falta de comunicação de admissão do trabalhador na segurança social, quer a ACT, quer o Instituto da Segurança Social, I.P., é competente para o procedimento das contraordenações por esse facto.

Quanto à sinistralidade laboral, de acordo com o *Relatório sobre Emprego e Formação - 2021*²⁰, disponibilizado pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP) do MTSSS, «em 2019²¹, ocorreram cerca de 196,2 mil acidentes de trabalho, entre os quais se contabilizaram 104 acidentes mortais, menos 1 morte e mais 441 acidentes em relação

¹⁸ Criado pelo [Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril](#), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [185/2007, de 10 de maio](#) e [18/2016, de 13 de abril](#).

¹⁹ Aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social.

²⁰ Editado em julho de 2022.

²¹ De acordo com o Relatório, «A ausência de informação mais recente, apenas permite uma análise com dados até final de 2019.».

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ao ano anterior. Todavia, considerando a evolução da sinistralidade laboral nos últimos cinco anos, constata-se uma certa tendência de decréscimo do número de acidentes, em particular mortais, não obstante, os acidentes na sua totalidade terem evidenciado uma ténue descida entre 2017 e 2019. Assim, no espaço de um quinquénio, o número total de participações de acidentes laborais registou uma quebra de 5,9% (menos 12,3 mil acidentes), tendo-se igualmente verificado uma quebra no número de acidentes mortais (menos 35,4%, o que correspondeu a menos 57 mortes). (...) Considerando apenas os acidentes de trabalho mortais, em 2019, observa-se que, o subsector da Construção concentrou 26,9% do total de participações de acidentes mortais, registando o maior número de sinistros (28), logo seguido pelas Indústrias transformadoras (15), pela Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca (15), pelos Transportes e armazenagem (13) e pelas Atividades administrativas e dos serviços de Apoio (6).»

Já segundo os dados revelados pela Autoridade para as Condições do Trabalho²², de janeiro a agosto de 2022 ocorreram 72 acidentes mortais (9 em viagem, transporte ou circulação e 63 nas instalações), com maior incidência na construção.

O regime jurídico da reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, aprovado pela sobredita Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, encontra-se regulamentado pelos diplomas:

- ✓ Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 5 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 76/2007, de 17 de julho, que aprova a lista das doenças profissionais e o respetivo índice codificado;
- ✓ Portaria n.º 1036/2001, de 23 de agosto, define a composição e funcionamento e regulamenta a competência da Comissão Permanente para a Revisão e Atualização da Tabela Nacional de Incapacidades;
- ✓ Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil;

²² Informação atualizada a 2 de setembro de 2022.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

- ✓ [Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho](#), aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respetivas condições especiais uniformes;
- ✓ [Decreto-Lei n.º 106/2017, de 29 de agosto](#), regula a recolha, publicação e divulgação da informação estatística sobre acidentes de trabalho;
- ✓ [Decreto Regulamentar n.º 3/2019, de 12 de fevereiro](#), regulamenta a composição, competência e funcionamento da Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais;
- ✓ [Portaria n.º 24-A/2023, de 9 de janeiro](#), procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2022.

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Como já referido, a iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São igualmente respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, na medida que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e especifica o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A nota técnica refere ser previsível que a “iniciativa em apreço gere custos adicionais”,

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

contudo o artigo 3.º remete a respetiva entrada em vigor para a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

5 – Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, com objeto semelhante ao projeto de lei vertente, se encontra em fase de especialidade o Projeto de Lei n.º 348/XV/1.ª (PS) - Aprova o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, que depois de aprovado na generalidade a 2 de dezembro de 2022, baixou novamente a esta 10.ª Comissão, dando origem ao Grupo de Trabalho - Reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, estando agora concluído o prazo para apresentação de propostas de alteração, depois de concretizadas, presencialmente ou por escrito, as audições consensualizadas. Nesse mesmo dia 2 de dezembro, foi rejeitado na generalidade o Projeto de Lei n.º 372/XV/1.ª (CH) - Regime relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais.

Apurou-se ainda a pendência na Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, desde julho de 2022, da Petição n.º 39/XV/1.ª (Maria Teresa Fernandes César e outros) - Revisão do DL n.º 503/99 de 20/11 em relação ao “regime jurídico dos acidentes em serviço ocorridos ao serviço da Administração pública”, com um total de 14 assinaturas.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, a deputada autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a proposta em análise.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar, a 21 de setembro de 2022, o Projeto de Lei n.º 311/XV/1.^a, que “revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro”;
2. O projeto de lei em análise tem por finalidade rever o regime de reparação de acidentes profissionais e de doenças profissionais, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro;
3. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor;
4. Nos termos regimentais aplicáveis, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão é de parecer que o Projeto de Lei n.º 311/XV/1.^a (PCP) está em condições de ser votado em sessão plenária da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço

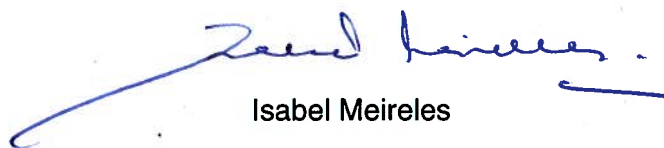
Palácio de S. Bento, 24 de maio de 2023

A Deputada Relatora



Helga Correia

A Presidente da Comissão



Isabel Meireles